



LEI N.º 1088/12, DE 22 DE MARÇO DE 2012.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bicicletários nos bancos, supermercados, estabelecimentos de saúde e comércio no âmbito do Município e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art.1º - Fica obrigatória a instalação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas (bicicletários) nos bancos, supermercados, estabelecimentos de saúde e comércio no âmbito do Município, favorecendo e motivando novos usuários a adotarem a prática da utilização de bicicletas.

§ 1º - A área que trata o *caput* deste artigo deverá corresponder no mínimo a 10% (dez por cento) do total de vagas destinadas a automóveis, sem prejuízo do número de vagas já existente.

§ 2º - No caso de agências bancárias sem estacionamento próprio, o bicicletário deverá ser instalado imediatamente em frente às agências, com número mínimo de 10 (dez) vagas.

§ 3º - A implantação do bicicletário será totalmente custeada pela empresa, devendo esta disponibilizar apenas o suporte (seguro, firme, preso no chão, ou parede) para que o usuário possa nele prender sua bicicleta com cadeado próprio.

§ 4º - A empresa não será responsabilizada por prejuízos ou sinistros ocorridos nas bicicletas ou em seus equipamentos, sendo de responsabilidade do estabelecimento apenas a segurança do suporte para a fixação da bicicleta, não sendo obrigação do estabelecimento fornecer cadeado ou quaisquer outros meios de segurança.

Art. 2º - Os bicicletários instalados na área referida no art. 1º deverão ser franqueados a todos os usuários, sem qualquer distinção, sendo vetada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 3º - A declaração de habite-se ou aceitação de obras relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o art. 1º, somente será concedido mediante o atendimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 4º - Os empreendimentos de que trata o art. 1º, já licenciados ou em funcionamento terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às exigências da presente lei.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA
QUEIMADOS

Art. 5º - A fiscalização concernente a esta lei caberá a Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SESP.

Art. 6º - Verificado o descumprimento desta lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – O não atendimento no prazo previsto no *caput* implicará no pagamento de multa no valor de 60 (sessenta) UFIR por dia de atraso.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O